



Gabinete da Vereadora Luana Alves - PSOL

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Dispõe sobre a instituição da Cidade de São Paulo de divulgação de canais de denúncia contra o trabalho análogo à escravidão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído na Cidade de São Paulo o Combate ao trabalho análogo à escravidão.

Art. 2º Essa lei tem como objetivo a conscientização e divulgação dos canais de denúncia contra o trabalho análogo à escravidão, através de afixação, em locais de fácil visualização de cartazes e/ou placas.

Parágrafo Único: O comunicado deste artigo deve conter a tipificação penal da prática de trabalho análogo à escravidão, conforme previsto no art. 149 do Código Penal, e os canais de denúncia disque 100 e 190.

Art. 3º Os locais que deverão conter afixação de cartazes e/ou placa são:

- I - Logradouros públicos de grande circulação de pessoas;
- II - Repartições públicas da administração direta e indireta que atendam o público;
- III - Os terminais de ônibus, escolas e hospitais;
- IV - Os condomínios residenciais e comerciais.

Parágrafo Único: Os locais descritos neste artigo deverão afixar o cartaz e/ou placa em espaço de grande circulação, em áreas de uso comum e em locais de fácil visualização.



Art. 4º Ato do Poder Executivo deverá regulamentar esta lei, estabelecendo sanções administrativas aos condôminos em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Luana Alves

Vereadora do PSOL



JUSTIFICATIVA

A assinatura da Lei Áurea, em 1888, configurou a fictícia abolição da escravização de seres humanos no Brasil. Ocorreu apenas formalmente, eis que ainda é a triste realidade das condições de vida e morte de milhares de pessoas no país.

Infelizmente, no século XXI, existe a possibilidade de um ser humano ter a posse de outro, reflexos desses quase 400 anos sentidos ainda hoje e explicam a História contemporânea.

Calcula-se que mais de 54 mil pessoas já foram resgatadas de situações análogas à escravidão desde que o Brasil passou a tomar medidas para combatê-lo.

No ano de 2022, o podcast “A Casa da Mulher Abandonada”, do jornalista da Folha de S. Paulo Chico Felitti, expôs a história da brasileira Margarida Bonetti, foragida dos Estados Unidos pelo crime de trabalho análogo à escravidão contra outra brasileira, empregada doméstica de sua família. Seu caso não é o único. Apenas em 2021, 1.937 trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão, e o trabalho doméstico em ambiente urbano é parte das denúncias, e muitas vítimas não tem consciência de que sua condição possa ser um crime.

Daí surge a inspiração para a elaboração de um Projeto de Lei que determine a fixação de quadros informativos acerca dos meios de combate as condições de trabalho análogo à escravidão e os veículos de denúncia desse crime. Os locais apontados para a inclusão dos dispositivos de sinalização informativa foram escolhidos para que seja possível dar visibilidade para o tema ao maior número de pessoas possível. Sendo assim, o presente projeto de Lei configura importante instrumento de combate do trabalho análogo à escravidão no município de São Paulo.

O trabalho em condição análoga à escravidão é resultado das profundas chagas abertas na sociedade brasileira, quais sejam o racismo, sexismo, a violência e as desigualdades socioeconômicas.



Em 2014, o Congresso adotou uma Emenda Constitucional ao Artigo 243 que inclui a utilização de trabalho escravo como um motivo para expropriação de terras. No entanto, a Emenda Constitucional ainda não foi regulamentada, o que, na prática, impede a expropriação.

O Artigo 149 do Código Penal define trabalho análogo ao escravo como aquele em que seres humanos estão submetidos a trabalhos forçados, jornadas tão intensas que podem causar danos físicos, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. A pena se agrava quando o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Por meio da assinatura dos seguintes instrumentos do direito internacional, o Brasil se comprometeu a combater o trabalho em condição análoga à de escravo:

- Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;
- Convenção no 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível;
- Convenção no 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes;



- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;
- Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;
- Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000): é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.

Independente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal.



No âmbito Municipal, São Paulo, uma das maiores cidades da América Latina, ainda abriga violações de Direito e Desigualdades que merecem ser combatidas. No plano da Legislação Municipal, as medidas de conscientização e combate ao trabalho análogo à escravidão são fundamentais para a promoção dos Direitos Humanos.

Luana Alves
Vereadora do PSOL